

## DECRETO N.572 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1987

*Estabelece medidas emergenciais de contenção da despesa Pública e dá outras providências D.O. de 21.11.1987.*

O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

- o considerando as dificuldades com que se defronta o Estado em razão da situação da prolongada seca em quase todo seu território, que afeta a sua economia;
- o considerando que ao Governo do Estado incumbe enfrentar as adversidades ao lado do seu povo cujo sofrimento não pode ser agravado;
- o considerando que pode ser feito um esforço ainda maior no sentido da poupança de recursos públicos, de modo a economizar gastos e permitir sustentar a prestação de serviços à população, o pagamento do funcionalismo e um mínimo de investimentos indispensáveis,

### DECRETA

**Artigo 1º** - Ficam congelados, aos níveis autorizados para o mês de novembro em curso:

- a. as remunerações devidas a Governador, a Vice-Governador e Secretários de estado;
- b. as remunerações dos dirigentes máximo e demais diretores de autarquias, fundações; sociedades de economia mista, empresas públicas estabelecimentos bancários e empresas subsidiárias;
- c. os valores das diárias estabelecidas para o Serviço Público Estadual.

**Parágrafo Único** – Em nenhuma hipótese a remuneração total a que se refere a letra **b** deste artigo poderá exceder ao limite da remuneração total do Secretário de Estado.

**Artigo 2º** - Ficam abolidos os veículos de transporte pessoal para quaisquer dirigentes de órgãos ou entidades do Serviço Público Estadual, compreendendo autarquias, fundações, sociedades da economia mista, empresas públicas e subsidiárias.

**§ 1º** - Cada Secretário de Estado disporá de um só veículo de representação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos que sirvam à Secretaria de Governo e Casa Militar, devido às atividades específicas de cerimonial e segurança, nos termos das normas a serem estabelecidas.

§ 3º - Para qualquer fim, somente será admitido aluguel de veículo mediante autorização escrita do Secretário de Estado que justificará por escrito ao Governador.

§ 4º - Os veículos desativados por força do disposto neste artigo, serão recolhidos à SAEB que o destinará a serviços finalísticos.

**Artigo 3º** - Ficam reduzidas de 10% (dez por cento) as cotas de combustíveis definidas em normas anteriores.

**Artigo 4º** - Fica suspensa a promoção de Congressos, Seminários, Conferências Encontros e Simpósios e eventos semelhantes, por órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

§ 1º - Também não será permitida a participação de servidores estaduais nos eventos a que alude este artigo ainda que promovidos por terceiros, desde que importe em gastos adicionais para os cofres públicos.

§ 2º - O disposto neste artigo não abrange os eventos a cargo da Secretaria da Cultura e os já contratados em cláusula penal pecuniária.

**Artigo 5º** - Salvo quando decorre de lei estadual ou um cumprimento da legislação federal relativa a reajustes automáticos ou de sentença judicial passada em julgado, nenhum acréscimo de vencimentos, salários e vantagens haverá, a qualquer título, nos órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

**Artigo 6º** - Será excluído da folha de pagamento todo servidor que, sendo, nos termos da Constituição, ocupante de cargo ou emprego de médico, professor ou juiz, apresente-se com dois vínculos funcionais de natureza efetiva ou contratual.

**Parágrafo Único** – A medida determinada neste artigo, a cargo dos órgãos de administração geral de cada Secretaria de Estado e entidade da Administração Centralizada ou Descentralizada, terá sua execução controlada pela SAEB.

**Artigo 7º** - O servidor público somente será posto à disposição de qualquer órgão, entidade, Poder ou esfera de Governo, sem ônus para a sua organização de lotação e mediante justificativa do dirigente máximo que o solicite, esclarecendo sobre o cargo a ser ocupado ou a função a ser exercida.

**Artigo 8º** - Fica suspensa a edição e qualquer publicação impressa sob a forma de livro, opúsculo e similares, que não decorra de exigência de lei.

**Artigo 9º** - Fica proibida a concessão de licença para tratar de interesse particular ou de suspensão de contrato de trabalho.

**Artigo 10º** - O Serviço Público Estadual reduzirá de 20% (vinte por cento), tomando como referência o mês de outubro do corrente ano, os gastos com energia elétrica, telefone, telex, telegrama e xerox, salvo acréscimos derivados de aumento de tarefas.

**§ 1º** - Salvo mediante autorização expressa e escrita dos Secretários de Estado ou Diretores de entidades descentralizada, não serão feitas ligações telefônicas internacionais, interestaduais ou interurbanas nem expedidos telexogramas ou telegramas.

**§ 2º** - Os órgãos e entidades do Serviço Público Estadual providenciarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, mediante bloqueio de linhas, modificações de circuitos, redução do número de aparelhos e outros procedimentos adequados.

**Artigo 11º** - Nenhum órgão, empresa ou entidade do Serviço Público Estadual realizará qualquer operação de crédito, contrato de empréstimo, financiamento ou repasse com prazo de carência inferior a doze (12) meses, salvo operações de antecipação de Receita pelo Secretário da Fazenda e operações realizadas pelos estabelecimentos bancários do Estado.

**Artigo 12º** - Ficam os Secretários de Estado e dirigente máximo das entidades da administração Descentralizada pessoalmente responsáveis pelo exato cumprimento das prescrições do presente Decreto.

**Artigo 13º** – Para efeitos deste Decreto são equivalentes às Secretarias de Estado as Procuradorias Geral de Justiça e do Estado e a Casa Militar e seus respectivos dirigentes.

**Artigo 14º** – O Governador do Estado poderá, atenta a conveniência do serviço, excepcionar em cada caso, a aplicação do disposto no presente Decreto.

**Artigo 15º** – Ficam mantidas, no que não contrariem o presente, as disposições dos Decretos n. 3, de 19 de março 5, de 23 de março e 6, de 25 de março do corrente ano.

**Artigo 16º** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 20 de novembro de 1987.

**WALDIR PIRES** – Jorge Francisco Medauar – Sérgio Gaudenzi –  
Lauro Andrade Assunção – Sérgio Veiga Santana – Reinaldo Teixeira  
Braga – Ênio Mendes de Carvalho – Aroldo Cedraz de Oliveira – Nilo  
Augusto Moraes Coelho – Carlos César Meirelles Vieira – Luiz Carlos  
Magnavita Bacellar – Raymundo da Silva Vasconcellos – Jairo Simões –  
Filem Neto Matos – Mariaugusta Rosa Rocha – José Carlos Capiana –  
Euclides José Teixeira Neto – Luiz Humberto Ferraz Pinheiro - José  
Fernandes Pedral Sampaio – Antônio Carlos da Silva Barreto.